



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

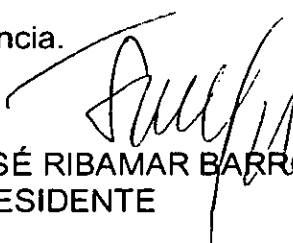
Processo nº. : 13748.000738/2001-74
Recurso nº. : 143.147
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000
Recorrente : ROBERTO HENRIQUE SPETHMANN QUIROGA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 06 DE JULHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.772

IRPF – GLOSA DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA –
Quando a fiscalização não questiona a idoneidade do comprovante
de rendimentos emitido pela fonte pagadora, há que se aceitar todas
as informações nele constantes, e não somente parte destas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por ROBERTO HENRIQUE SPETHMANN QUIROGA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras
Sueli Efigênia Mendes de Britto e Ana Neyle Olímpio Holanda, que acolheram a
realização de diligência.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GONÇALO BONET
ALLAGE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA
RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, o
Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13748.000738/2001-74
Acórdão nº : 106-14.772

Recurso nº : 143.147
Recorrente : ROBERTO HENRIQUE SPETHMANN QUIROGA

RELATÓRIO

Foi lavrado Auto de Infração em face de Roberto Henrique Spethmann Quiroga em razão da glosa de despesas com instrução e com pensão alimentícia após revisão da Declaração de Ajuste do exercício de 2000.

O contribuinte impugnou o lançamento, tendo juntado aos autos cópia da documentação que comprova o pagamento de pensão alimentícia à sua ex-mulher e suas duas filhas, bem como comprovantes de pagamento das mensalidades escolares das duas menores.

A DRJ acolheu as alegações do contribuinte e considerou comprovado o acerto das deduções glosadas, julgando parcialmente procedente o recurso somente em razão de discussão acerca do montante efetivamente pago a título de pensão alimentícia. Através de tal decisão foi anulado o lançamento e determinada a restituição ao contribuinte do valor de R\$ 2.906,73.

Devidamente intimado, o contribuinte apresenta petição requerendo a alteração do valor considerado como pago a título de pensão alimentícia, eis que o valor informado no item 4 do quadro 3 do comprovante emitido pelo Carrefour Comércio e Indústria Ltda estava equivocado, sendo o valor correto a este título aquele constante do quadro 6 deste mesmo comprovante. Afirma que tal diferença deve-se ao pagamento da pensão sobre a parcela recebida a título de indenização do FGTS, parcela esta que, por não ter sido o Carrefour a fonte pagadora, não foi devidamente incluída nas informações prestadas no item 4 do quadro 3 do mencionado comprovante de rendimentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13748.000738/2001-74
Acórdão nº : 106-14.772

Pede, assim, que seja alterado o valor dedutível a título de pagamento de pensão alimentícia, de R\$ 26.929,76 para R\$ 37.736,36.

É o Relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail.

A small, circular handwritten mark or signature in black ink.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13748.000738/2001-74
Acórdão nº : 106-14.772

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

Não há, nos autos a comprovação da data em que o contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ, razão pela qual considero tempestivo o recurso apresentado. Apesar de nomeá-lo como "petição", entendo que trata-se de verdadeiro recurso e por isso dele conheço como tal.

Trata-se, em verdade, de apurar qual o valor a ser deduzido no ano-base 1999 pelo contribuinte a título de pensão alimentícia paga à sua ex-esposa.

Com efeito, o contribuinte declarou, em sua Declaração de Ajuste Anual uma dedução a título de pagamento de pensão alimentícia no valor de R\$ 37.736,36.

Por outro lado, consta dos autos o comprovante de rendimentos emitidos pelo então empregador do Recorrente (Carrefour Comércio e Industria Ltda.) do qual existe informação de pagamento a título de pensão alimentícia no valor de R\$ R\$ 26.929,76, mas do qual também consta no quadro 6 – "informações complementares" – o valor pago à beneficiária Maria Regina Ferreira, ex-esposa da Recorrente, no total de R\$ 37.736,36, exatamente como deduzido por ele em sua Declaração de Ajuste Anual.

Diante de tal situação, e porque milita em favor do Recorrente a presunção de veracidade das informações prestadas na Declaração de Ajuste



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13748.000738/2001-74
Acórdão nº : 106-14.772

Anual, e quando a autoridade lançadora não logrou êxito em contraditar tais valores, acato as alegações do Recorrente e reconheço como correta a dedução do valor pretendido a título de pagamento de pensão alimentícia, no total de R\$ 37.736,36. Ademais, se o Comprovante de Rendimentos apresentado pelo Carrefour foi considerado idôneo pela DRJ na parte relativa ao pagamento de pensão alimentícia (constante do item 4 do quadro 3 do referido comprovante), não há porque a DRJ não acata-lo também quanto à informação complementar do valor total efetivamente pago à ex-esposa do Recorrente (este constante do quadro 6 do mesmo comprovante).

Por isso, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 06 de Julho de 2005.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI